

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

LADS

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.250

Recurso nr. : 102.651 - IRPJ - EXS: 1987 A 1990

Recorrente : WALDEMAR PRIMO PINOTTI & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

DESPESAS OPERACIONAIS - BRINDES - Somente são admissíveis como despesas operacionais os gastos suportados com a aquisição e distribuição de brindes, quando corresponderem a objetos de pequeno valor e a índice moderado em relação à receita operacional.

BENS DO ATIVO PERMANENTE - Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades.

MATERIAIS DE EXPEDIENTE - Não se identificam como tais, bebidas, gêneros alimentícios material de limpeza, etc.

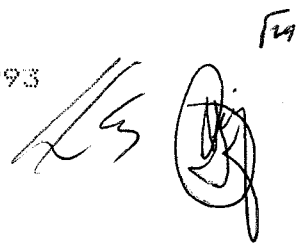
REPAROS DE VEÍCULOS - São dedutíveis do lucro operacional as despesas com reparos de veículos pertencentes à pessoa jurídica para repô-los em condições normais de uso, se a fiscalização não comprovar que resultou aumento de vida útil do bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR PRIMO PINOTTI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.615.878,66, no exercício de 1989 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

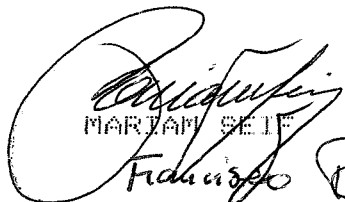
Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993

14



PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

Acórdão nr. 101-85.250


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

RECURSO NR.: 102.651

ACORDÃO NR.: 101-85.250

RECORRENTE : WALDEMAR PRIMO PINOTTI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

WALDEMAR PRIMO PINOTTI & CIA. LTDA., oficina de consertos de aparelhos e máquinas elétricas, qualificada nos autos, recorreu da Decisão 00591/91/DRF/Ribeirão Preto/SP, que manteve o crédito tributário lançado no AI de fls. 02 a 09 no valor total de Cr\$ 21.024.165,76, sendo que Cr\$ 10.737.739,23 referem-se ao IRPJ e os demais valores aos acréscimos legais pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (02 a 09)

O AI, foi lavrado em decorrência da constatação das seguintes irregularidades:

NOS EXERCÍCIOS DE 1987 A 1989

a) - Despesas Operacionais indedutíveis. Glosa de despesas referentes a brindes, materiais de expediente, despesas com veículos e de manutenção de instalações.

b) - Compensação indevida de prejuízo no exercício de 1990/89.

A descrição dos fatos eo respectivo enquadramento legal das infrações acham-se descritas às fls. 9 verso e anverso.

F49 

PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

Acórdão nr. 101-85.250

A contribuinte foi cientificada da exigência em 10/07/91, (fls. 579 e 580).

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em 07/08/91, apresentou tempestivamente a impugnação ao feito onde foram apresentadas as seguintes razões em sua defesa:

1) - as notas fiscais objeto de glosa referem-se a mercadorias empregadas no processode trabalho da empresa, " a aplicação na conservação do piso da empresa, pintura e outros reparos", e outras são de compras de brindes. Portanto todas as despesas, constantes das notas fiscais, tratam-se de despesas efetivas utilizadas no processo de reparação de máquinas elétricas e motores, objetivo principal da atividade da empresa.

2) - que as despesas realizadas com brindes (fls. 51 a 118), são necessárias para a manutenção da fonte produtora, pois a empresa precisa usar deste expediente, para conseguir trazer para sua oficina as máquinas e motores para serem reparados e revisados. A empresa não tem vendedores, e os brindes se destinam às pessoas que prestam serviços à empresa (representantes) como se fosse pagamento de comissões.

3) - os doc. 115/151/Materiais de Expediente, referentes a diversas mercadorias, são datados de final de ano, quando a empresa realiza festividades para os seus empregados e oferece aos mesmos cesta de natal, "onde é colocado de tudo um pouco e até fraldas descartáveis", conforme a necessidade do empregado.

4) - doc. de fls. 152/567/Manutenção das Instalações, que o objetivo da empresa é o reparo e revisão de máquinas pesadas,



PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

Acórdão nr. 101-85.250

por isso o piso de concreto armado é constantemente danificado, sendo necessário reconstruí-lo, portanto o gasto refere-se à reparação de pisos e como tal não aumenta a vida útil do imóvel, ocorrendo unicamente a conservação.

5) - que os doc. de fls. 23 a 50, onde constam o endereço do imóvel da pessoa física do sócio, ocorreu por engano dos seus emitentes, sendo que tal fato, não invalida a veracidade dos gastos, pois tratam-se de despesas reais da empresa.

6) - que as notas fiscais de fls. 568 a 577, referem-se às despesas havidas com veículo danificado por acidente rodoviário. As despesas efetivadas tiveram o objetivo de apenas deixar o veículo no estado de conservação que se encontrava antes do acidente.

III - DO PARECER FISCAL (75 a 77)

O autor do feito analisou item a item a impugnação apresentada, rejeitando todos os argumentos apresentados e mantendo o AI, excluindo contudo parte das despesas com veículos, glosadas, por se tratar de reparos em partes não vitais do veículo (fls. 568/571).

As glosas das demais despesas com veículos, são procedentes, pois em diligência à empresa, posterior a impugnação, (fls. 588/592), constatou que não há coincidência de veículos entre os indicados nos doc. de fls. 572 a 577 e os citados no Laudo nr. 925/88, (fls. 588 a 592).

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (595 a 598)

A autoridade singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado no AI, apoiando-se nas seguintes razões:



PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

Acórdão nr. 101-85.250

- que as despesas a título de brinde não atendem as condições de dedutibilidade por não se constituírem de objetos de pequeno valor e cuja despesa total não se apresetna em índice moderado em face à receita bruta;

- que as despesas/materiais de expediente, além de não possuírem nenhuma relação com a atividade da empresa, não ficou demonstrada a sua necessidade para a manutenção da fonte produtora;

- que as despesas/manutenção de instalações demonstram tanto pelas quantidades adquiridas, quanto pela natureza dos bens, tratar-se de materiais de construção com vida útil superior a um exercício, e, portanto, deveriam ter sido levadas ao ativo permanente;

- que das despesas/manutenção de veículos, permanece a parcela de Cz\$ 3.615.876,66, exercício 89/88, pois o laudo de fls. 588 a 592 menciona o veículo marca Ford/Mod.F/4000-Placa TM-6116, enquanto que os doc. de fls. 574 a 577, que deram origem as despesas, mencionam outro veículo.

A impugnante foi cientificada da decisão em 22/01/92, fls. 602.

V - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES (605 a 620)

Em 21.02.92, tempestivamente apresentou recurso a este CC, onde alega que:

1) - relativamente aos brindes, os mesmos fôam entregues aos convidados (usineiros, empresários, gerentes de instituição financeira, etc.) nas festas de Confraternização, realizadas nos anos

PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

Acórdão nr. 101-85.250

de 1986, 1987 e 1988, visando fortalecer o relacionamento entre a empresa e a clientela, com o objetivo de manutenção de receita e o incremento dos negócios.

2) - que não houve entrega de prêmios a mais de seiscentos pessoas presentes, em cada festa, e é em função dos objetivos acima que deve ser analisada a razoabilidade dos prêmios. (Vide Quadro de fls. 620-in fine). Cita os Acórdãos 103-7.309/86, 105-1408/85 e 101-76.789/86 e o FN/CST/nr. 15/76.

3) - relativamente as despesas/materiais de expediente, (fls. 119/122) as mesmas ocorreram na fase pré-páscoa e referem-se preponderantemente a guloseimas distribuídas às famílias dos operários da empresa. As de fls. 125/139, referem-se a cestas com produtos básicos que se destinavam aos operários. As de fls. 123/124 e 140/151, respectivamente véspera de natal e "imediações da semana santa", que o volume de compras denota nitidamente a sua destinação a uma coletividade.

Que tais despesas comparadas à receita do exercício, representam 0,66% em 1987, 0,10% em 1988.

Cita o FN/CST/151/76 e Acórdão 103-03.666.

4) - relativamente as despesas/manutenção de instalações, reafirma a defesa apresentada na peça impugnatória ou seja, da necessidade da restauração anual do piso em função do desgaste.

Anexou Laudo Técnico para comprovar a sua argumentação, fls. 634-Vide fls. 649 a 656.

FM



PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

Acórdão nr. 101-85.250

5) - relativamente às notas fiscais de fls. 152 a 567, que foram objeto do AI, para afirmar que se tratava de material de construção com vida útil superior a um ano, houve erro do autuante. Para comprovar junta a relação de fls. 635 a 641, onde indica a finalidade da mesma no processo produtivo.

6) - que as telhas, fls. 217, foram utilizadas em substituição necessária em virtude de danos ocasionados por vendaval, fls. 658 a 659.

7) - referente às despesas com veículos, que a recorrente possuía outros veículos, entre eles a "pick-up" Chevrolet A-10 Custom, placa EV-0606.

8) - que há uma diferença entre a cifra de Cz\$ 3.615.878,66 e o valor de 2.275.404,00, referente às notas fiscais de fls. 574 a 577, no valor de Cz\$ 1.340.477,66.

9) - que tal diferença provém dos gastos com a recuperação do caminhão Ford-F-4000, placa TM 6116, veículo objeto do Laudo de fls. 588 a 592. Comprova tal alegação as notas fiscais nr. 91854 e 455 emitidas por ASA-Auto Peças e Máquinas Agrícolas S/A.

Portanto se o julgador de 1a. instância reconheceu a legitimidade das despesas de Cr\$ 4.161.212,00 e Cz\$ 23.000,50, "forçoso é reconhecer os gastos afins, que tem os mesmos lastros de origem, tendo em conta que todos estão vinculados ao mesmo acidente e ao mesmo veículo".

Fuz



PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

Acórdão nr. 101-85.250

Que no Anexo-XI, fls. 663, acusa materiais na captação ou somatório de valores; no Anexo VI, fls. 643 a 645 estão relacionadas compras que independentemente de qualquer questionamento deve ser admitidas como despesa de acordo com o art. 193/RTR/80.

Juntou aos autos a doc. de fls. 622 a 663.

E o relatório. *Fry*



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

ACORDÃO NR. 101-85.250

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na forma consagrada no Parecer Normativo CSF nr. 32/81, a qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito. Assim é que o RIR/80, dispõe que:

"Art. 191 - São operacionais, as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Parágrafo 1o. - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações ou atividade da empresa.

Parágrafo 2o. - As despesas operacionais admitidas são as usuais normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa".

Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essenciala qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

fm 

PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

Acórdão nr. 101-85.250

A exigência contida no Auto de Infração resultou da glosa de despesas operacionais, consideradas indedutíveis pela fiscalização, como segue:

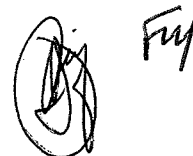
DESPESAS - PERÍODOS	BASE :		ANOS
	1986	1987	1988
1 - Brindes	86.507,78	163.199,00	1.184.857,00
2 - Mat. de Expediente	-----	222.896,75	232.274,43
3 - Manut. de Instal.	135.871,86	2.127.801,80	5.872.995,09
4 - Desp. c/Veículos	4.161.212,00	23.001,50	3.615.878,66
TOTAL.....	4.383.591,64	2.536.899,05	10.906.005,09

No que se refere aos "brindes", a empresa debitou nesta conta valores correspondentes a aquisição de televisores, bicicletas, condicionadores de ar, geladeiras, aparelhos de jantar, faqueiros, jogos de panelas, máquinas de lavar roupas, fogões, lava-louças, etc. (doc. fls. 51/118).

Com relação a "materiais de expediente", os documentos de fls. 119/151, indicam que os gastos foram realizados com aquisição de bebidas, gêneros alimentícios, material de limpeza, fraldas descartáveis etc.

Quanto à "manutenção de Instalações" segundo o fisco, os documentos de fls. 152/567, indicam tratar-se de aquisições de materiais utilizados em reformas de bens do ativo permanente.

Constatou o fisco a existência de Notas Fiscais (fls. 152/214), cujos endereços para entrega dos materiais, é o mesmo constante da declaração de bens da pessoa física do sócio; (fls. 23/25).

Handwritten signature and initials, possibly "Fuy", in the bottom right corner.

PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

Acórdão nr. 101-85.250

No que tange às "despesas com veículos", o fisco opinou pela exclusão da tributação dos valores de Cz\$ 4.161.212,00 e Cz\$ 23.001,50, relativos a gastos debitados naquela rubrica, nos anos de 1986 e 1987, respectivamente, por se tratar de reparos em partes não vitais do veículo (doc. fls. 568/571), nada lhe acrescentando de vida útil, mantendo entretanto a glosa do valor de Cz\$ 3.615.878,66, suportado no ano-base de 1988 com reforma de veículo, com utilização de bens duráveis com vida útil por mais de um exercício.

A decisão recorrida proferida às fls. 595/598, acolheu a informação fiscal excluindo da tributação os valores acima quantificados e manteve a tributação dos demais valores arrolados no Auto de Infração.

Após examinar os documentos acostados aos autos, concluímos que:

1. Brindes:

Conforme jurisprudência deste Colegiado, as despesas com aquisição de brindes para distribuição gratuita com objetivo promocional da empresa somente são reputadas operacionais quando incidirem sobre objetos de reduzido valor e o montante da despesa for de índice moderado em face da receita bruta da empresa: Acórdão nr. 101-76.789/86).

Na espécie dos autos verifica-se que os objetos distribuídos não são deduzido valor, não se situando a despesa em nível moderado. Sou pela manutenção da glosa.

2. Material de Expediente:

Fm 

PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

Acórdão nr. 101-85.250

Os valores de Cr\$ 222.896,75 e Cz\$ 232.274,43 (Períodos-base de 1988 e 1989), conforme descrito no Auto de Infração, foram aplicados em aquisição de bebidas, gêneros alimentícios, material de limpeza, fraldas descartáveis, etc., que não são materiais de expediente. Diante sua própria natureza as despesas em questão não se identificam como necessárias à atividade da empresa (vide doc. fls. 119/151).

3. Manutenção de Instalações:

Sob este título foram apropriadas as despesas nos montantes de Cz\$ 135.871,86; Cz\$ 2.127.801,80 e Cz\$ 5.872.995,09, nos períodos-base de 1986 e 1987, respectivamente.

Do exame dos documentos anexados às fls. 152/567, é de se concluir, tanto pelas quantidades das mercadorias adquiridas como pela sua natureza, tratar-se de materiais de construção com vida útil superior a um exercício. Ademais, conforme constatou o fisco, as mercadorias mencionadas nos documentos de fls. 152 a 214, têm em suas respectivas notas fiscais, como endereço para entrega, o mesmo constante na declaração de bens da pessoa física do sócio (fls. 23 a 50), o que no mínimo ^{tem} justificar dúvidas quanto ao destino dado aquelas mercadorias. Também ^{deve} ~~de~~ ser mantida a glosa.

4. Despesas com veículos:

Sob este título remanesceu a tributação no ano-base de 1988, do valor de Cz\$ 3.615.878,66.

Ressalta a decisão recorrida que o Laudo de fls. 588 a 592, de nr. 925/89, do Instituto de Criminologia de Araraquara, menciona o veículo marca Ford, modelo F/4000, cor azul e placa TM-6116 de Matão - S.P., enquanto que os documentos de fls. 574 a 577, que deram



PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

Acórdão nr. 101-85.250

origem às despesas, menciona outro veículo. Daí a conclusão de que os gastos não foram realizados com o veículo acidentado e objeto do Laudo de fls. 588/592.

Em suas razões de recurso, assevera a interessada que há uma diferença entre a glosa enunciada no item 44 e o somatório do item seguinte, no valor de Cz\$ 1.340.477,66, que provém exatamente dos gastos com a recuperação do caminhão Ford F/4000, placa TM-6116, a que se reporta o laudo de fls. 588 a 592 do Instituto de Criminalologia de Araraquara, conforme comprovam as Notas Fiscais nrs. 91854 e 455, de 01.12.88, nos valores de Cz\$ 1.226.974,66 e Cz\$ 113.500,00, emitidas por ASA-Auto Peças e Máquinas Agrícolas S.A. Entende que se a decisão recorrida reconheceu a legitimidade das despesas de Cr\$ 4.161.212,00 e Cz\$ 23.000,50, forçoso é reconhecer os gastos afins, que têm os mesmos lastros de origem, tendo em conta que todos estão vinculados ao mesmo acidente e ao mesmo veículo.

Verifica-se que a Nota Fiscal nr. 91.854, emitida por ASA-Auto Peças e Máquinas Agrícolas S.A., foi anexada pela Recorrente às suas razões de recurso (fls. 647), sendo igualmente anexada às fls. 661, o Certificado do Registro do veículo Caminhão Ford F-4000, placa TM-6116, pertencente à recorrente.

Os gastos suportados (substituição de cabine e motor e aquisição de amplificador), parece-nos que apenas veio a dar ao veículo condições de funcionamento, não ficando comprovado que, das substituições feitas, resultou aumento de vida útil por mais de 1 ano.

Em precedente, decidiu este Colegiado pelo ACORDÃO nr. 101-79.374/80, que:

FM



PROCESSO NR. 13851-000.170/91-26

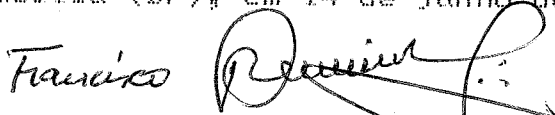
Acórdão nr. 101-85.250

"GASTOS COM VEÍCULOS - Não tendo a atuação demonstrado de que forma teriam os consertos e reparos descritos nas notas fiscais aumentado a vida útil do veículo por mais de um ano, impõe o acolhimento da irresignação do contribuinte."

Nessas condições entendo que deve ser restabelecida a dedução do valor de Cz\$ 3.615.878,66, no ano-base de 1988, exercício de 1989.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência, o valor de Cz\$ 3.615.878,66, no exercício de 1989, período-base de 1988.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994



FRANCISCO DE ASSIS MIPANDA - RELATOR

